

Autos: ... - Prot. ...
Agravado: ...

...., com a qualificação ofertada na peça contestatória, através de sua advogada ao termo assinada, inconformada com a r. decisão de fls., comparece à digna presença de Vossa Excelência para, tempestivamente e na forma legal, ofertar, nos moldes preconizados no art. 522, CPC. Recurso de

AGRAVO

ante os seguintes argumentos:

- 1) Cuida o vertente processo de incidente de falsidade suscitado pelo ora agravado, questionando a assinatura lançada na procuração outorgada à advogada que subscreveu a peça contestatória, na ação principal.
- 2) Com base no laudo pericial, que foi convenientemente impugnado, o MM. Juiz lançou decisão seguinte:

“... Isto posto, julgo procedente o incidente de falsidade documental, para considerar inidônea a procuração trazida aos autos, em vista de conter falsidade material e ideológica, declarando inapta a consubstanciar a representação processual da requerida. Em conseqüência, configura-se a revelia, porque de nenhum valor a peça contestatória assinada por advogado sem poderes regulares de representação. (...).”

- 3) Destarte, a agravante apresenta, como razões deste agravo, o questionamento da decisão judicial sob dois aspectos: a uma, quanto à conclusão de que a procuração é falsa; e, a duas, quanto ao decreto judicial de revelia.
- 4) Os fundamentos das razões sobrecitadas que embasam este agravo são as seguintes:

- a. Primeiramente, a agravante não se conforma com a decisão lançada pelo emérito julgador, porque foi tomada com base, única e exclusivamente, no Laudo Pericial, que, por sua vez, foi elaborado pelo perito a partir de simplório estudo comparativo da assinatura constante do mandato com a supostamente lançada em outros documentos, que o agravado diz terem sido assinados pela agravante, há longa data. A boa perícia grafotécnica é feita com o cotejo de assinaturas colhidas pelo perito no momento da realização da prova, lançadas pelo próprio punho da pessoa cuja grafia se discute, comparando-se estas amostras com a lançada no documento periciado, e não como foi feito. Com efeito, não há prova de que a assinatura lançada nos documentos analisados, cuja assinatura foi tomada como paradigma, tenham sido produzidas pela agravante.
- b. Em segundo plano, a agravante discorda da decisão tomada pelo julgador, que lhe causa gravame, na medida em que viola o preceito contido no art. 13, do CPC, que determina, expressamente:

“Art. 13 – Verificando a incapacidade processual ou irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.”

- c. Como se vê, a situação dos autos enquadra-se, perfeitamente, na segunda parte do dispositivo legal em comento, ou seja, teria o MM. Julgador verificado irregularidade da representação.
- d. Nesta situação, a determinação do legislador está estampada na parte conclusiva do dispositivo legal em tela, ou seja, **deverá o juiz suspender o processo e marcar prazo suficiente para que o defeito seja sanado.**
- e. Ora, a decisão do MM. julgador alheou-se, às inteiras, do comando legal, na medida que decretou a revelia da agravante e, com isto, causou-lhe prejuízo.
- f. A orientação do Excelso STJ, magnânimo guardião da legislação federal, sobre o tema, é a seguinte:

“A regra do art. 13, CPC, não cuida apenas da representação legal e da verificação da

incapacidade processual, contemplando, também, a possibilidade de suprir omissões relativas à capacidade postulatória (art. 36/38, CPC).” (STJ-4ª Turma, REsp. 93.566-DF, Rel. Ministro Sálvio Figueiredo, j. 26.5.98, DJU 3.8.98, p. 243).

“A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC.” (STJ-Corte Especial: RSTJ 68.383).

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a agravante pede a Vossa Excelência, douto julgador, que, nos termos do preceito contido no § 2º do Art. 523, CPC, que reforme a decisão em tela, no quinquídio legal, no mínimo, facultando à parte a regularização da representação processual, como determina o art. 13, CPC. .

Caso a decisão seja mantida, requer fique o vertente recurso retido, para que, oportunamente, seja apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, preliminarmente à apelação que, se for o caso, vier a ser ajuizada.

Protesta pela juntada de novo instrumento procuratório, ratificando os atos anteriormente praticados, no prazo legal de 15 dias.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia,

...
Advogado(a) – OAB/GO